



TC 017.192/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC

Responsável: José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00.

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, ex-Prefeito do Município de São Joaquim/SC, gestão no período de 2009 a 2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009), tendo por objeto a realização do projeto intitulado "17ª Festa Nacional da Maçã", com vigência estipulada para o período de 24/4/2009 a 31/7/2009, em virtude do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos recebidos.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 424.170,00 (peça 1, p. 27), com a seguinte composição: R\$ 24.170,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 400.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nºs 20090B800630, 20090B800631 e 20090B800632, de 2/6/2009 (peça 1, p. 103).

HISTÓRICO

3. No âmbito administrativo interno, conforme Ofícios 1832/2010/CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 44-54), 345/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 90), 2619/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 164-166) e 2621/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 168-170) foram expedidas notificações para apresentação da prestação de contas, comunicação da reprovação da execução física do projeto, conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, solicitação de justificativas ou defesas e finalmente para a cobrança do débito, no entanto, os responsáveis não adotaram providências com vistas a cumprir a obrigação de prestar contas nem tampouco efetuaram o recolhimento dos recursos repassados por força do Convênio 152/2009 - SIAFI nº 703229/2009 (peça 2, p. 296).

4. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 20/2014, de 23/1/2014 (peça 2, p. 290-298) apurou-se que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado, que atualizado até 22.1.2014, atingiu o montante de R\$ 675.882,81, sob a responsabilidade do Sr. José Nerito de Souza, Prefeito de São Joaquim/SC à época dos fatos (peça 2, p. 298).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 244/2014, de 17/2/2014 (peça 2, p. 316-320), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela reprovação da execução física do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 222/2011 (peça 2, p. 82-88), além da verificação de outras irregularidades na análise financeira, conforme parecer constante da Nota Técnica de Análise nº 124/2012 (peça 2, p. 82-88):

- O contrato de assessoria de imprensa não foi encaminhado para comprovar a execução do serviço;
- Nas fotografias dos shows de abrangência regional não constaram os nomes dos artistas nem as datas em que se apresentaram;
- Não foi enviado mapa de mídia das 200 inserções na Rádio Band FM, nem tampouco das 150 inserções ao vivo na Rádio Guararema, conforme solicitado anteriormente;



- Nada foi enviado para comprovar a execução dos 100 anúncios na TV SBT e os anúncios na TV Globo, na TV Record e TV Barriga Verde;
- Não foi encaminhada a Declaração do Conveniente da exibição do vídeo institucional;
- Não foi encaminhada a declaração de gratuidade, apesar de ter havido a cobrança de ingressos, nem tampouco informada a destinação dos valores arrecadados;
- Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos Efetuados e Relatório de Execução Físico-Financeira não preenchidos de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- Conciliação bancária não preenchida devidamente;
- Contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos Contratos de Exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório;
- Fracionamento de despesas em contratações, na modalidade convite, para serviços de mesma natureza;
- Ausência de documentação referente aos procedimentos licitatórios, tais como cópias dos editais, propostas de preços das empresas participantes, ata da abertura, das publicações dos avisos dos procedimentos licitatórios, bem como dos resultados das licitações (convites, inexigibilidades e dispensas);
- Contratos sem assinatura do contratado e/ou firmados antes do início da vigência do convênio;
- Notas fiscais sem atesto e/ou identificação do número do convênio e/ou emissão antes do início da vigência do convênio;
- Não houve aplicação financeira dos recursos;
- Contrapartida aplicada pela conveniente inferior ao pactuado;
- Não comprovação de devolução do saldo do convênio.

6. Após a emissão do Relatório (peça 2, p. 316-320), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 322), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 323) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 328), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

7. O dever de prestar contas dos recursos repassados constitui cláusula expressa (Cláusula Décima Segunda) do ajuste firmado pela conveniente com o Ministério do Turismo à peça 1, p. 65-99, além de que, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 70, qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas.

8. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 20/2014 a responsabilidade pelo dano ao erário é atribuída ao Sr. José Nerito de Souza, na condição de Prefeito de São Joaquim/SC à época dos fatos (peça 2, p. 298).

9. Desse modo, restando concluído, tanto no Relatório do Tomador de Contas quanto no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, que o Sr. José Nerito de Souza, na condição de Prefeito de São Joaquim/SC à época dos fatos, não logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009), em face das ocorrências relatadas no item 5 desta instrução e, de acordo com o §º 2º do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, conclui-se pela responsabilização do Sr. José Nerito de Souza, e, sendo assim, apresenta-se proposta no sentido de que seja promovida a citação do referido responsável.

10. A identificação e a qualificação do responsável encontram-se à peça 2, p. 288, com estes dados:

- José Nerito de Souza (CPF 375.478.019-00), Prefeito (gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012, peça 2, p. 294).

- Endereço: Rua Coronel João Palma, 133, casa, Bairro Martorano, São Joaquim/SC, CEP



88600-000.

11. Cabe lembrar que tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, quando da contratação de artistas consagrados enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com empresário contratado registrado em cartório. Ressalte-se que o contrato de exclusividade difere da autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

12. Importa também destacar que consta nos autos, mais especificamente na reanálise técnica à peça 2, p. 102, que houve cobrança de ingressos e não houve comprovação da destinação dos valores arrecadados. Caso, na resposta à citação ora proposta, o responsável não comprove que os valores arrecadados foram utilizados na consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, nem tampouco apresente a comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, entendemos que o valor total repassado por força do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009), independentemente das outras irregularidades apuradas na presente TCE, deve ser considerado como débito na presente tomada de contas especial com supedâneo no subitem 9.5.2 do Acórdão nº 96/2008 – TCU/Plenário, reproduzido a seguir:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

[...]

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas.

CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. José Nerito de Souza, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

14. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. José Nerito de Souza, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009).

15. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

16. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 152/2009 - SIAFI nº 703229/2009, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que,

se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. José Nerito de Souza foi responsabilizado pelas ocorrências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. realizar a citação do Sr. José Nerito de Souza (CPF 375.478.019-00), na condição de Prefeito de São Joaquim/SC à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da reprovação da execução física do Convênio 152/2009 - SIAFI nº 703229/2009, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 222/2011 (peça 2, p. 82-88), além da verificação de outras irregularidades na análise financeira, conforme parecer constante da Nota Técnica de Análise nº 124/2012 (peça 2, p. 82-88), listadas abaixo:

- a) o contrato de assessoria de imprensa não foi encaminhado para comprovar a execução do serviço;
- b) nas fotografias dos shows de abrangência regional não constaram os nomes dos artistas nem as datas em que se apresentaram;
- c) não foi enviado mapa de mídia das 200 inserções na Rádio Band FM, nem tampouco das 150 inserções ao vivo na Rádio Guararema, conforme solicitado anteriormente;
- d) nada foi enviado para comprovar a execução dos 100 anúncios na TV SBT e os anúncios na TV Globo, na TV Record e na TV Barriga Verde;
- e) não foi encaminhada a Declaração do Conveniente da exibição do vídeo institucional;
- f) não foi encaminhada a declaração de gratuidade, apesar de ter havido a cobrança de ingressos, nem tampouco a destinação dos valores arrecadados;
- g) relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos Efetuados e Relatório de Execução Físico-Financeira não preenchidos de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- h) conciliação bancária não preenchida devidamente;
- i) contratação irregular de shows artísticos pela modalidade de inexigibilidade de licitação sem a devida apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas e/ou seus empresários contratados, registrados em cartório;
- j) fracionamento de despesas em contratações, na modalidade convite, para serviços de mesma natureza;
- k) ausência de documentação referente aos procedimentos licitatórios, tais como cópias dos editais, propostas de preços das empresas participantes, ata da abertura, das publicações dos avisos dos procedimentos licitatórios, bem como dos resultados das licitações (convites, inexigibilidades e dispensas);
- l) contratos sem assinatura do contratado e/ou firmados antes do início da vigência do convênio;



- m) notas fiscais sem atesto e/ou identificação do número do convênio e/ou emissão antes do início da vigência do convênio;
- n) não houve aplicação financeira dos recursos;
- o) contrapartida aplicada pela conveniente inferior ao pactuado;
- p) não comprovação de devolução do saldo do convênio.

Normativo legal infringido: cláusula décima segunda e cláusula terceira, item II, alíneas “r” e “dd”, do Termo de Convênio do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009); art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, arts. 20, 27, 28 e 30 da IN/STN/01/97, inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e Acórdão TCU 96/2008;

Valor impugnado:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
400.000,00	2/6/2009

Valor atualizado até 13/10/2015: R\$ 591.440,00

16.2. informar ao responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

16.3 informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex/SP- 1ª DT, 13/10/2015
(Assinado eletronicamente)
José Eduardo do Bomfim
AUFC – Mat. 914-8